

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0657/82

INTERESSADO: AHKAD SMAILI

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

~~PARECER~~ CEE : 710 /62 - CESG - APROVADO EM 12 /05/82.

1. H I S T Ó R I C O

AHKAD SMAILE, RG nº 10.175.108, nascido aos 8 de maio de 1956, em São Paulo, filho de Mahmoud Agmad El Smaili e de Kládige Mahmoud Smaili, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) concluiu o ensino primário, com 6 séries, no Colégio "Al Makased", Chazze, Líbano;
- b) fez, em continuação, na Escola municipal de Chazze, o 1º ciclo, com 4 séries, no Líbano;
- c) prosseguiu estudos no Colégio "Al Tallat Al khadra", "Green Hill", em Al Mansourieh, Líbano, onde concluiu o curso secundário científico, com 3 séries;
- d) prestou concurso vestibular para Engenharia Civil, da Universidade de Taubaté, em 1978, logrando classificação, estando atualmente matriculado no 5º ano;
- e) em 1970, quando retornou ao Brasil, o Líbano estava em guerra civil, em virtude desse fato não conseguiu trazer documentos escolares referentes à 2ª e 3ª série do curso secundário. Em consequência, obteve equivalência de seus estudos, através do Parecer 272-76-DRECAP-3, com exigência de exames especiais de Geografia, do Brasil e História do Brasil, ao nível da 1ª série do 2º grau, e mais processo de adaptação em língua Portuguesa. O interessado prestou os mencionados exames especiais no Colégio Estadual "Profª Marina Cintra", desta Capital, logrando aprovação.

PROCESSO CEE: 0657/82

PARECER CEE: 710 /82 fls.02

2. A P R E C I A Ç Ã O

O interessado não pode comprovar que havia cursado todo o ensino secundário, no Líbano, em 1970, obteve parecer do reconhecimento de equivalência justo na ocasião. Todavia, é estranho que com este parecer ao nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, prestou concurso vestibular e cursou o 1º, 2º, 3º e 4º anos, estando matriculado no 5º ano do Curso de Engenharia Civil da Universidade de Taubaté.

O pedido do requerente encontra, amparo legal no art. 100 da Lei federal nº 4024/61 e na Deliberação CEE 17/80.

3. C O N C L U S Ã O

À vista do exposto, reconhecem-se es estudos realizados, na República Libanesa, por AHMAD S M A I L I , como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 6 de abril de 1982

a) Cons^o José Maria Sestílio Mattei

RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE